

DECRETO Nº 12293 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicado no D.O.M. nº 13.702, de 21.11.2007)

Regulamenta a Lei nº 9.298, de 05 de novembro de 2007, que institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos relativos à operacionalização do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), objetivando criar mecanismos de controle sobre transações entre Município e o particular. CONSIDERANDO, ainda, que essas medidas impactam diretamente em incremento de receita municipal, ao se reduzir o campo de prática lesivas contra a Administração Tributária.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEÇÃO I DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 1º - O cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), criado pela Lei nº 9.298 de 05 de novembro de 2007, funcionará junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), na Célula de Gestão da Dívida Ativa.

Art. 2º - O CADIM tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com o Erário Municipal, de natureza tributária ou não.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA INCLUSÃO

Art. 3º - Serão incluídas no cadastro a que se refere o art. 1º, deste Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - possuam débitos de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa do Município;

II - possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III - tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitação e contratos;

IV - tenham sido denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - tenham decretada contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI - sejam declaradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - sejam declaradas depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos fiscais, formulários contínuos e equipamentos fiscais e similares;

VIII - sejam sujeitos passivos de obrigações tributárias e estejam inadimplentes com o seu cumprimento;

IX - estejam inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo Único - O CADIM conterà, na hipótese de pessoas jurídicas, inclusive a inscrição dos representantes legais que sujeitar-se-ão aos efeitos jurídicos deste Decreto.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais cujos nomes venham a integrar o CADIM, ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos municipais;

- III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela SEFIN;
- IV - gozar de benefícios condicionados, de incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinados pelo Município;
- V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipais;
- VI - obter regimes especiais de tributação;
- VII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

SEÇÃO IV DAS EXCLUSÕES

Art. 5º - Terão seus nomes excluídos do cadastro a que se refere este Decreto, as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I - pagamento ou composição da dívida;
- II - cumprimento das obrigações relativas à condição de depositário fiel;
- III - decisão judicial favorável ao inscrito.

Parágrafo Único - A validade da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e do certificado de regularidade de débitos de tributos municipais será de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS DO CADIM

Art. 6º - O CADIM conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do devedor e, se pessoa jurídica, de seus responsáveis legais;
- II - data de inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão;
- IV - natureza da pendência.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto no artigo anterior, utilizando-se, necessariamente, dos dados e informações constantes do CADIM.

§ 1º - Serão considerados nulos os atos praticados sem observância das disposições contidas neste Decreto, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, inclusive de caráter pecuniário, na forma disposta pela legislação pertinente.

§ 2º - Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas neste Decreto, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretará para o servidor que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 8º - Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, providenciar a inscrição dos devedores no CADIM, via sistema informatizado, com acesso disponibilizado pela SEFIN.

§ 2º - A inclusão de pessoas no CADIM, no prazo previsto no § 1º, deste artigo, será precedida de comunicação feita por escrito ao inadimplente, no endereço indicado no instrumento que ensejará a inscrição.

§ 3º - a comunicação a que se refere o § 2º, deste artigo, quando feita por carta, considerar-se-á efetuada após 15 (quinze) dias contados da data da postagem nas agências dos Correios e Telégrafos (EBCT).

§ 4º - A responsabilidade pela inclusão, suspensão ou exclusão de pessoas no CADIM é exclusiva de cada órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII, do art. 3º, deste Decreto, as informações relativas aos respectivos processos judiciais serão prestadas pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município (PGM), à SEFIN, para efeito de inscrição no CADIM.

SEÇÃO VI DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10 - São responsáveis pelo suprimento e atualização das informações no CADIM:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;
- II - Procurador Geral do Município, na hipótese de deveres relacionados às suas exclusivas atribuições;
- III - Superintendente, Presidente ou Dirigente máximo, nas hipóteses de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva instituição.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os órgãos e entidades municipais informarão à Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortaleza, instituída pelo Decreto 11.102, de 09 de janeiro de 2002, sobre as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, na forma da legislação de licitação e contratos.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM, permitindo irrestrita consulta pelos inadimplentes aos seus respectivos registros.

Art. 13 - A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em lei, decreto e outros atos normativos.

Art. 14 - O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro também estiver suspensa.

Parágrafo Único - A suspensão da inscrição não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 4º, deste Decreto.

Art. 15 - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, a inscrição correspondente deverá ser excluída no prazo de até 05 (cinco) dias, pelas autoridades previstas no art. 10, deste Decreto.

Art. 16 - Fica a SEFIN autorizada a baixar os atos necessários ao funcionamento do CADIM a que se refere este Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 16 de novembro de 2007.

Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL.
Alexandre Sobreira Cialdini - SECRETÁRIO DE FINANÇAS.